

SOBRE A PRISÃO E AS TRANSFORMAÇÕES SUBJETIVAS: DOS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO ÀS MEDIDAS ALTERNATIVAS DE APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO ESTATAL

*ABOUT PRISON AND SUBJECTIVE TRANSFORMATION:
THE EFFECTS OF THE MEASURES PRISONIZATION
APPLICATION TO THE ALTERNATIVES
OF STATE PUNISHMENT.*

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.2.0002

Emerson da Silva Mendes¹

 <https://orcid.org/0000-0003-0429-0634>.

 <http://lattes.cnpq.br/1338698718949772>

Thiago Trindade de Almeida²

 <https://orcid.org/0000-0002-3964-3332>.

 <http://lattes.cnpq.br/1934314069311768>

Tharsis Rocha Moreira³

 <http://lattes.cnpq.br/4589611469785157>

.....
¹ Advogado. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale (2022). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário União das Américas (UniAmérica - 2021), Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - 2020), Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2021). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018). E-mail: emerson.mendex@hotmail.com.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade (PPGES), na Universidade Federal do Sul da Bahia. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). E-mail: tg_almeida@outlook.com.

³ Titulação: Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). E-mail: tharsis_moreira@hotmail.com.

RESUMO: O presente trabalho objetiva discutir a falência da Instituição prisão, refletindo sobre as consequências da privação de liberdade na subjetividade humana. Através de uma análise a respeito do tema em questão, apresentam-se possíveis alternativas à privação da liberdade e ao tratamento dos desviantes, de forma a diminuir a função retributivista da pena. Dessa maneira, recorreu-se à pesquisa qualitativa, de viés exploratório, além da pesquisa bibliográfica, para a revisão do estado da arte, possibilitando a verificação de que o cárcere e a privação de liberdade produzem sobre o sujeito custodiado diferentes sofrimentos, sujeições físicas e psicológicas que influenciam na identidade e subjetividade humana. Partindo da mesma premissa, o entendimento doutrinário brasileiro segue no sentido de reconhecer que a restrição de liberdade, enquanto meio punitivo, não se apresenta mais como meio eficaz de promoção de justiça e de garantia da ordem pública, sendo necessária a aplicação de outras medidas punitivas mais eficazes à ressocialização e à preservação dos presos.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão. Prisionização. Medidas Alternativas. Psicologia Jurídica.

***ABOUT PRISON AND SUBJECTIVE TRANSFORMATION:
THE EFFECTS OF THE MEASURES PRISONIZATION
APPLICATION TO THE ALTERNATIVES OF STATE
PUNISHMENT.***

ABSTRACT: The present work aims to discuss the failure of the prison institution, reflecting on the consequences of deprivation of liberty in human subjectivity. Through an analysis of the subject in question, possible alternatives are presented to the deprivation of liberty and the treatment of the victims, in order to reduce the retaxing function of the penalty. Thus, qualitative research was used, exploratory bias, in addition to bibliographic research, for the review of the state of the art, enabling the verification that the prison and deprivation of liberty produce on the costed subject different sufferings, physical and psychological subjections that influence human identity and subjectivity. Based on the same premise, the Brazilian doctrinal understanding follows in the sense of recognizing that the restriction of freedom, as a punitive medium, no longer presents itself as an effective means of promoting justice and guaranteeing public order and it is necessary to apply other punitive measures more effective for resocialisation and the preservation of prisoners.

KEW-WORDS: Prison. Imprisonment. Alternative Measures. Juridical Psychology.

INTRODUÇÃO

A prisão, por tempos, tem-se posta como principal instrumento de coerção penal *stricto sensu* e de punição ao sujeito criminoso. No entanto, percebe-se que a privação de liberdade não alcança a eficácia pretendida quanto às funções (declaradas) da pena, principalmente no que tange a prevenção especial positiva, ou seja, a reinserção e ressocialização do preso no meio social.

Pelo contrário, o que se vê no cenário jurídico-normativo brasileiro é a adoção, cada vez maior, de políticas voltadas à criminalização da pobreza, ao encarceramento em massa de sujeitos majoritariamente jovens, pobres, negros/pardos e de áreas periféricas, além do recrudescimento das normas penais. O uso acentuado da privação de liberdade como resposta aos problemas sociais não apenas revela um *modus operandi* do Estado brasileiro, em dissonância aos preceitos constitucionais e aos princípios da intervenção mínima e da presunção da inocência, mas uma inclinação à contínua adoção do Direito Penal como *prima ratio*, uma vez que a própria existência da prisão é um fato dado, já naturalizado e interiorizado no meio e no pensamento social, que torna difícil imaginar uma sociedade sem a sua existência (DAVIS, 2018), em plena discordância com o art. 5º, LXXV, LXVI, da Constituição Federal de 1988, que afirma que a prisão é medida extrema que se aplica somente aos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas.

Em tempos de hipertrofia do Direito Penal, bem como de adoção de tendências político-criminais de maior repressão criminal, principalmente voltadas ao desmanche do crime organizado e ao combate do tráfico de drogas, as políticas públicas voltadas à segurança pública apresentam-se com um viés punitivista e retributivo, propiciando

consequências negativas à coletividade sob um tendencioso discurso da garantia da ordem pública e da manutenção da paz social.

Nesse contexto, acaba-se por prender mais sujeitos presumidamente culpados, ora inocentes, sem o devido processo legal, aumentando a população carcerária nacional, mas não reduzindo o sentimento de insegurança social. Alicerçado no contexto de pânico social, os indicadores de segurança pública acabam por demonstrar que não há uma diminuição da criminalidade nacional (BRASIL, 2021). A prisão passou a ser obsoleta e o aprisionamento passou a configurar um meio de segregação e neutralização de sujeitos considerados perigosos.

Durante minha própria carreira como uma ativista anti-prisão, eu vi a população de americanos nas prisões aumentarem com tanta rapidez que muitas pessoas nas comunidades negra, latina e indígena agora têm uma chance muito maior de ir para a prisão do que de obter uma educação decente. (DAVIS, 2018, p. 9-10)

Além do mais, o papel educativo da pena não é empregado da maneira prevista no ordenamento brasileiro e na doutrina penalista, consubstanciando-se numa clientela penal na qual a reincidência se torna elemento comum entre os sujeitos. A prisão, desse modo, não consegue ressocializar. Por outro lado, a privação de liberdade acaba potencializando e fornecendo integrantes às facções e organizações criminosas, assim como mutila os aspectos socializadores do preso, deixando-o sem alternativas a não ser a persistência na ilegalidade, após sua saída da penitenciária.

Desse modo, diante de uma pesquisa qualitativa, de viés exploratório, busca-se, por meio de uma revisão bibliográfica, discutir a falência da Instituição prisão, identificando, desse modo, os efeitos

da privação de liberdade na subjetividade humana e os impactos psicológicos que o sistema penal produz sobre o indivíduo custodiado.

Apartir desses pressupostos, leva-se à reflexão da extemporaneidade da prisão e sua ineficácia frente aos objetivos declarados da pena, mais precisamente as políticas “re”, ou seja, os objetivos preventivos de (re)educação, (res)socialização, (re)inserção social, acarretando no surgimento de uma clientela penal e na permanente segregação social, corroborada pela seletividade penal.

Por fim, apesar desse estudo se limitar a uma revisão de literatura quanto ao estado da arte e não apresentar resultados oriundos de atividades de campo, as questões ora analisadas permitem traçar breves interpretações e exames a respeito do tema, apresentando sua relevância na abordagem da obsolescência da prisão como meio de coação penal, sem a limitação de novas pesquisas que se possam compreender, detalhada e especificamente, a influência do cárcere na subjetividade humana, sob uma ótica holística e interdisciplinar.

A PRISÃO COMO UMA INSTITUIÇÃO TOTAL

Antes de tratarmos sobre a prisão como uma forma de instituição total, é necessário o levantamento bibliográfico acerca do que vem a ser compreendido como Instituição Total. Nesse sentido, Erving Goffman (1974) sinaliza que as instituições totais são instituições “fechadas”, referindo-se às características de isolamento e solidão, simbolizadas, na maioria das vezes, pelo aspecto físico, concreto, de “fechamento”, conceito adotado pelo autor para simbolizar:

[...] a barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no

esquema físico – por exemplo, portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas ou pântanos. A tais estabelecimentos dou o nome de instituições totais. (GOFFMAN, 1974, p. 16)

Dessa forma, as instituições totais possuem, entre outras características, barreiras ao contato com o mundo externo, evidenciadas pela proibição à saída do indivíduo do estabelecimento onde se encontra, pela incomunicabilidade com agentes externos, pela limitação ao exercício da liberdade, além de ser administrada formalmente pelas agências institucionais.

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. (GOFFMAN, 1974, p. 11)

Segundo Goffman (1974), as instituições totais podem ser enumeradas de cinco formas, levando-se em consideração seus objetivos gerais e específicos, sendo elas: 1) as instituições destinadas a cuidar de pessoas que são incapazes e inofensivas, como por exemplo os cegos, velhos, órfãos e indigentes; 2) as destinadas a cuidar das pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, a exemplo dos sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes e leprosos; 3) as cadeias e penitenciárias, por se tratarem de instituições que visam proteger a comunidade contra perigos intencionais; 4) as instituições responsáveis por realizar, de modo mais adequado, alguma tarefa de trabalho, por exemplo, os quartéis, navios, escolas internas, entre outros; 5) e, por último, as instituições responsáveis pelo refúgio do mundo, ou seja, as igrejas, os conventos e os mosteiros.

Assim, as instituições totais possuem uma organização burocrática e estrutural, feita por grupos de sujeitos que controlam as necessidades humanas e que se dispõem justamente à questão de se tornarem “[...] estufas com o objetivo de mudar/transformar as pessoas” (GOFFMAN, 1974, p. 22).

Desse modo, as prisões constituem-se como instituição total, assumindo o objetivo de transformar as características nocivas do sujeito desviante a partir de uma instrumentalização institucional presente no interior da prisão na forma de um tratamento penitenciário (em analogia ao tratamento médico) (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015), de modo a mudá-lo conforme a moral média⁴ e segundo a forma “normal” de convívio social, para sua possível ressocialização. Para tanto, o sistema prisional, além das prisões, utiliza-se de outras ferramentas para manipulação da identidade do sujeito e transformação segundo o padrão esperado socialmente.

Até o período Iluminista, as penas eram aplicadas diretamente no corpo do sujeito desviante, impingindo-lhe dor física ou psicológica como modo de puni-lo por sua transgressão à lei (a exemplo das penas de tortura e os suplícios que serviam, também, como espetáculo de coisificação do homem como instrumento simbólico à reafirmação da norma).

.....
⁴ Dentre as ideologias penais que foram criadas como forma de consolidação do poder e controle social, destaca-se a teoria do correlacionismo ou teoria da correção (também chamada de teoria do melhoramento), de Karl David August Röder. Segundo o Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 263) “[...] o direito penal - e a pena como seu instrumento - tem uma missão moral: mostrar ao homem o caminho de sua liberdade, que se encontra em sua aproximação a Deus”. Logo, essa teoria, de cunho místico, possuía como objetivo principal o “melhoramento do homem, entendido idealisticamente” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015, p. 263). Posteriormente, no século XX, surge a teoria de Vincenzo Lanza, conhecida como a Escola Penal Humanista, cuja ideologia se voltava à sustentação de “[...] possuir o direito penal uma missão fundamentalmente ética e o delito era, em sua essência, uma grave lesão ao sentimento moral” (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2015, p. 263).

Todavia, os métodos punitivos, ao longo do século XVI, sofreram modificações gradativas em seu meio de aplicação. Tais mudanças, distantes dos preceitos humanitários e do reconhecimento dos perigosos níveis de degradação dos típicos métodos punitivos, passaram a ganhar contornos econômicos, o “[...] que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43), momento em que a exploração da mão de obra dos prisioneiros e o trabalho forçado, por exemplo, passaram a ter mais atenção. A partir das reivindicações por direitos e da proteção da dignidade humana, sob influência da Revolução Francesa do século XVIII, as penas corporais foram novamente modificadas, agora, substituídas pela limitação de direitos individuais, principalmente a restrição da liberdade.

Logo, a pena passou a centralizar-se na perda de um bem/direito, ou seja, na privação da liberdade do sujeito. Para além de uma punição a um ato infracional e de correção para reeducação social, a pena não se tornava o único elemento necessário à transformação social. Segundo Delefrant e Novaes (2015, p. 172), a prisão nunca funcionou sem alguns de seus complementos punitivos, como, por exemplo, a redução alimentar, a privação sexual, a expiação física, entre outros. Dessa forma, apresenta-se a prisão como uma instituição total que possui o intuito de domesticação do homem, visando torná-lo dócil e útil à sociedade⁵, por meio da privação de sua liberdade e da sujeição a outros elementos punitivos.

.....
⁵ Ressalta-se que, até o século XX, as prisões eram instrumentos de disciplina dos sujeitos (WACQUANT, 2003) que violavam as normas penais e o contrato social. Logo, aqueles que não se detiam ao trabalho como única forma de sustento, mas às carreiras criminosas, como subterfúgio de sustento e hedonismo, eram presos e sujeitados ao modo sistêmico da sociedade recém industrializada.

Nesse íterim, mencionam Delefrant e Novaes (2015, p. 173) que “[...] a prisão é um castigo igualitário, tendo em vista, que a liberdade é um bem em comum pertencente à sociedade, sendo o preço da perda igual a todos, e, além disso, permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo [...]”.

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. (FOUCAULT, 1987, p. 261)

Assim, a prisão torna-se peça fundamental no papel da punição, trazendo não apenas a noção de lesão à vítima, mas também constituindo a ideia de que a infração lesou a sociedade. É nesse direcionamento que afirma Foucault (1987, p. 261), no sentido de que, “[...] retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira”.

Destarte, acentua Foucault (1987) que o sistema prisional possui princípios que gerenciam: a) o isolamento do condenado em relação ao mundo exterior; b) o trabalho como ferramenta que desempenha um papel de perfeita regularidade, ajustando a um aparelho de produção, constituindo uma relação de poder; c) e uma modulação da pena, tornando-a justa à sua duração.

Assim, afirma Goffman (1974, p. 22) que a instituição total:

“[...] é um híbrido social, parcialmente comunidade residencial, parcialmente organização formal, aí reside seu especial interesse sociológico. Há também outros motivos que suscitam nosso interesse por esses estabelecimentos. Em nossa sociedade, são

as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu.

Por fim, mesmo a prisão constituindo-se como ferramenta que objetiva a punição e a ressocialização do preso, através do seu processo de “modulação da moral” humana ao padrão social, tal instituição não se apresenta, em sua maneira, de um jeito eficaz aos objetivos declarados. Logo percebe-se que a privação de liberdade, como meio punitivista, torna-se equivocada e ineficaz às funções declaradas da pena, principalmente àquelas cujos objetivos se voltam à reforma e à readaptação social dos condenados⁶.

A FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Antes de adentrar-se propriamente na falência da pena de reclusão, julga-se, por ora, pertinente aprofundar-se um pouco mais sobre o surgimento da pena, especificamente da pena de privação de liberdade, discussão já pincelada em outro tópico de forma a permitir apontar, ou pelo menos corroborar, as ideias de que o sistema prisional e, mais precisamente, a privação de liberdade, enquanto mecanismo de punição do sujeito desviante, estão em declínio. É nesse sentido que assevera Foucault (1979, p. 136), em seu livro *Microfísica do Poder*: afirma saber-se que “[...] que a prisão não reforma, mas fabrica a delinquência e os delinquentes”.

Dito isso, afirma Foucault (1979, p. 130) que as transformações de cunho econômico e político, ocorridas no período entre o século

.....
⁶ Segundo dispõe o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992, no §6º, do art. 5º, “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

XVIII e o fim do XIX, constituíram um novo tipo de saber-fazer-punir no corpo social. Nas palavras do autor, o presente momento histórico “[...] corresponde à formação, ao mesmo tempo rápida e lenta (...) de um novo tipo de exercício do poder”. Para o autor, a prisão funciona de modo diverso daquele preceituado em sua origem, qual seja a transformação do indivíduo delinquente.

Em sentido contrário a esse preceituado anteriormente, Foucault (1979, p. 131) infere que “[...] desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”. O autor explica que os motivos pelos quais isso ocorre decorrem da realidade interna dessas instituições, que descaracteriza o que constitui os indivíduos, além das violentas limitações impostas.

A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinqüentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder. (FOUCAULT, 1987, p. 293)

O sujeito delinquente, que é criado nas prisões, perpassa pela seguinte definição:

Trata-se de fazer da prisão um local de constituição de um saber que deve servir de princípio regulador para o exercício da prática penitenciária. A coleta de dados permanente permite que a prisão transforme a medida penal judiciária em uma operação carcerária, ao criar um novo objeto institucional

específico: o “delinquente”. O aparelho penitenciário, com todo seu programa tecnológico, efetua uma importante substituição: a justiça encaminha para a prisão um condenado (objeto jurídico), mas a prisão o recebe como um delinquente (objeto e personagem criado pela Criminologia) (Foucault, 1999b, p. 211, *apud* BENELLI, 2014). O delinquente recolhido na prisão passa a ser um indivíduo que deve ser conhecido. Se o infrator é caracterizado juridicamente por seu ato, o delinquente é caracterizado por uma vida singular. Desse modo, o castigo legal se refere a um ato, mas a técnica punitiva abrange uma vida toda, num processo de reeducação totalizante da existência do delinquente. Para isso, é muito importante o conhecimento da biografia do detento, pois ela pode revelar a lenta formação do seu caráter degenerado. Nesse ponto, a trama dos discursos psicológicos, psiquiátricos e penais produz o “criminoso” antes do crime e até mesmo fora dele. Temos a invenção da noção de “indivíduo perigoso” pela Criminologia, que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e determinar com clareza e segurança o veredicto de punição e correção. (BENELLI, 2014, p. 72)

Nesse sentido, as prisões não teriam como objetivo docilizar aqueles aptos à transgressão, mas esquematizar as desobediências em uma ordem de sujeições (FOUCAULT, 1987).

Diante das mudanças na seara da economia industrial, bem como nos aspectos de riqueza, extração de lucro e mão de obra, novas roupagens sociais se fizeram necessárias à título de proteção dessa riqueza. Nesse sentido, afirma Foucault (1979, p. 133) que:

[...] foi absolutamente necessário constituir o povo como um sujeito moral, portanto separando-o da delinquência, portanto separando nitidamente o grupo de delinquentes, mostrando-os como perigosos não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios e responsáveis pelos maiores perigos.

É nesse momento de fomento à industrialização e à proteção das riquezas que novas formas de controle social, por meio da distinção de sujeitos delinquentes dos demais e da produção do medo, que a prisão ganha mais uma importante modulação⁷. Esse fenômeno social acaba por fomentar o recrutamento e a inutilidade do sujeito delinquente. Sobre tal aspecto, afirma Foucault (1979, p. 133) que “[...] a partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinqüente”.

Desse modo, a falta de trabalho penal não é um elemento do acaso. Pelo contrário, se apresenta como um elemento verdadeiramente positivo e proposital, de modo a contribuir com um dos objetivos manifestos do sistema penal, qual seja o de segregação dos sujeitos delinquentes, perfazendo com a impossibilidade de esses sujeitos se ressocializarem. Assim, infere Foucault (1979, p. 134), “[...] o problema então não era ensinar-lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão”. Nessa esteira, questiona-se: se o sujeito ao sair dessas instituições encontrar-se-á inapto à realização da vida em social, o que lhe restaria como opção senão a reiteração delitiva? Dessa feita, a prisão, longe de ser um

.....
⁷ Com o advento da pós-modernidade, resultante dos avanços científico-tecnológicos, houve um processo de expansão do direito penal devido à exposição e ao aumento dos perigos produzidos pela sociedade industrial. Esse fenômeno ocasionou a chamada “sociedade de riscos” – assim intitulada por Ulrich Beck (2010) – a qual consiste no aumento do risco permitido (diante de uma ponderação entre benefícios e custos da realização de uma conduta) que, por fim, cria uma comunidade de vítimas unidas pelo sentimento coletivo de insegurança. Logo, segundo Bozza (2014, p. 23), cria-se o sistema punitivo, como aparelho técnico do direito penal, para que proporcione um aumento na confiança das pessoas no sistema de segurança e repressão penal, corroborando, assim, para uma “funcionalização do direito penal” (BOZZA, 2014, p. 26) e tendências político-criminais que levam a um hiperencarceramento e uma redução das exigências à reprovabilidade social, deixando-se de punir apenas a lesão de bens jurídicos para, também, prevenir a exposição dos mesmos (criação dos tipos de perigo abstrato).

ambiente hábil a reintegração social passa a exercer um papel contrário ao esperado, sendo uma máquina de retroalimentação da criminalidade, apta a potencializar

[...] sem dúvida alguma, uma cultura de encarceramento em massa da população pobre, fruto (...) Afinal, o perfil do preso entrevistado é, em geral, de um jovem entre 20 e 30 anos, trabalhador (formal ou não), a maior parte responsável pelo sustento da família, usuário de algum tipo de droga. Entre os mais jovens é bastante alto o histórico de prisão de algum parente próximo. (IDDD, 2014, p. 52)

Apesar das mudanças na norma penal, a realidade experienciada pela população pouco mudou (MACHADO, 2016, p. S/N).

Ainda sobre o presídio enquanto instrumento de controle, Pedroso (2019, p. 222) aponta que esses “[...] manifestam-se, atualmente, como instrumentos inadequados à recuperação do autoconceito do indivíduo, fazendo parecer que a sua subsistência atende às finalidades de retribuição do mal cometido pelo infrator”.

Assim, percebe-se que a falência das penas privativas de liberdade, consubstanciada na ineficácia das prisões como instrumento punitivo-educador do infrator, acarreta não apenas a segregação social desse, mas também admite consequências de difícil reparo na subjetificação do indivíduo. Logo, numa sociedade complexa e hierarquizada, as classes mais privilegiadas se utilizam do direito penal como instrumento de contenção das classes mais vulneráveis, contribuindo, conseqüentemente, para a manutenção da desigualdade social e a criminalização da miséria (WACQUANT, 2003), oriunda da seletividade do sistema penal.

[...] A prisão reflete, assim, um cenário de desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo grupos mais vulneráveis social e economicamente,

e a mulher se insere nesse contexto antes da fase processual e após a sentença transitada em julgado. (BRASIL, 2009, p. 293)

Por outro lado, ao passo que a prisão realiza a manutenção das desigualdades formais e materiais entre os sujeitos, para um determinado setor econômico, a privação da liberdade fomenta riqueza e lucratividade, independentemente da eficácia que esse tipo de medida alcançaria por parte da iniciativa privada. O discurso midiático impulsiona o imaginário da sociedade quanto à ineficiência da prisão no Brasil, alimentando a ideia de que a solução para os crescentes índices da criminalidade perpassa pela construção de novas unidades prisionais, evidenciando como é fácil “produzir um sistema maciço de encarceramento com o consentimento implícito do público” (DAVIS, 2018, p. 14-15). Afinal, as pessoas tendem a acreditar estarem seguras enquanto os “marginais” estiverem distantes delas.

[...] Acontece que há ainda uma ampla despreocupação e intolerância, tanto do Estado como da sociedade em âmbito global, quanto ao problema carcerário e à incumbência de fazer valer a reintegração social do preso como função da pena (...) Se for verdade que a paz social depende de tirar da sociedade todas as pessoas que cometem crimes, então ou já se teria alcançado o objetivo ou já estaria bem perto disso. (ANDRADE; FERREIRA, 2015, p. 118)

Acerca desse aspecto, Angela Davis (2018) destaca que apesar do movimento de criação e expansão das unidades prisionais ocorridas nos Estados Unidos da América (EUA), tal fato não gerou significativos impactos na segurança pública “[...] ou nenhum efeito sobre as taxas oficiais de criminalidade” (DAVIS, 2018, p. 12). Em suma, o que se depreende do atual formato do sistema de justiça criminal e do uso

da privação da liberdade no Brasil, à luz das questões lançadas até o presente momento, é um retrato nítido de uma função repressiva e da criminalização de populações marginalizadas e vulnerabilizadas que atuam nitidamente sob a égide da desigualdade.

A segurança pública é pauta que recorrentemente aparece no cenário político. A diminuição do estado social e o aparecimento do “estado mínimo”, figurado na diminuição de investimentos públicos em setores como educação, saúde etc., aumentaram a repressão às pessoas vulnerabilizadas na medida em que “[...] as autoridades públicas fizeram a opção de criminalizar as camadas da população pobre, como se essas já nascessem predestinadas ao crime, o que não deixa de ser verídico, visto o número pífio de oportunidades ofertadas a esses indivíduos ao longo de suas vidas” (ARAUJO, 2007, p. 87).

O CÁRCERE E OS EFEITOS DA PRISIONIZAÇÃO: AS CONSEQUÊNCIAS (PSICO)LÓGICAS DA PRISÃO

Conforme o exposto anteriormente, a prisão não mais consegue cumprir com os seus objetivos declarados de ressocialização (se um dia ela conseguiu cumprir) e, por isso, acaba por resultar na ofensa aos direitos e garantias constitucionais, tais como a dignidade humana dos sujeitos custodiados em face das condições precárias em que se encontram as instalações das instituições punitivas, bem como o devido processo legal e a presunção de inocência.

Segundo Goffman (1974), o indivíduo, ao ingressar na prisão, é submetido a condições degradantes e de humilhação que acabam por modificar seu “eu”, proporcionando, portanto, uma incapacidade

temporária, quiçá permanente, de enfrentar alguns aspectos da vida diária quando tornar-se egresso do sistema penitenciário.

Um exemplo condiz quando o indivíduo, após passar um período longo na prisão e sem exercer nenhuma atividade profissional, se vê dependente de procurar um emprego para o seu sustento e de sua família. Quando este se depara com as dificuldades provenientes, primeiramente, de seu estigma como ex-presidiário, além da falta de experiência no mercado de trabalho, diante de uma desatualização profissionalizante, torna-se mais suscetível à reintegração na vida criminosa.

Ainda de acordo com Goffman (1974), a primeira mutilação do “eu” ocorreria na segregação com o mundo externo, fazendo-o adaptar-se a um novo mundo, paralelo ao anterior em que este vivia e muito diferente daquele, o que acaba por transformar o cidadão devido ao contexto social desumano e desafiante. Não apenas a segregação com o mundo externo seria fator para a mutilação do “eu”, como também a submissão às indignidades. Nesse direcionamento, Trentin (2011, p. 100) menciona que “[...] o indivíduo começa a sentir o seu “eu” ser demolido, a partir do momento que percebe que seu papel social, o que lhe constituía como parte integrante de um mundo social específico, lhe foi retirado”.

Assim, a falta de direitos básicos nas instituições carcerárias, expressamente previstos na Constituição (artigo 5º, inciso XLIV), em face da ineficiência do Estado enquanto segurador universal, e a falta de políticas voltadas à reinserção gradual do sujeito na sociedade proporcionam, em algum nível, a mutilação do “eu” e, conseqüentemente, acabam por influenciar a prática e reincidência delituosa.

Portanto, reverbera-se que a análise da prática delituosa apenas pela condição de vulnerabilidade econômica do sujeito é, de certo modo, superficial, carecendo então de outros elementos sociopolíticos à análise da seletividade penal do sujeito criminoso. Nesse direcionamento, pontua Coelho (1978, p. 152) que “[...] não é a pobreza em si que gera a criminalidade (pois, afinal de contas, as áreas rurais são mais pobres), mas a densidade da pobreza ao permitir a elaboração da subcultura marginal”. E não apenas isso. Partindo de uma análise sociológica, em qualquer sociedade na qual “existem grupos mais ou menos privilegiados e outros mais ou menos marginalizados”, haverá o “risco de que os primeiros queiram tornar o direito penal unicamente um instrumento de contenção dos segundos” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015, p. 101), proporcionando um controle social contra os setores mais humildes da sociedade e evidenciando uma verdadeira política de contenção repressiva dos pobres⁸.

Desse modo, Foucault (1979, p. 135) afirma que “[...] nem todos os pobres roubam. Assim, para que ele roube é preciso que haja nele algo que não ande muito bem. Este algo é seu caráter, seu psiquismo, sua educação, seu inconsciente, seu desejo”.

De acordo com esse entendimento, Greco (2011 *apud* DELEFRATI e NOVAES, 2015, p. 179) chama atenção aos efeitos e os fenômenos da prisionização no sujeito. Para o referido autor, “[...] o condenado

.....
⁸ Atualmente, segundo WACQUANT (2003), os Governos têm adotado um modelo de Estado Penal, com a hipertrofia das leis criminais e a intensificação de políticas de contenção repressiva à pobreza, caracterizada pelo aumento do encarceramento da miséria, a seletividade do sistema penal, o incremento das políticas de guerra às drogas e os cortes de investimentos em programas sociais (de característica de um Estado caritativo). Logo, segundo o autor, as prisões passam a substituir os guetos e periferias das cidades, tendo como finalidade a contenção das classes perigosas. Para Lóïc Wacquant (2003, p. 12), “as duas organizações têm sido historicamente instituições de confinamento forçado: o gueto como prisão social e a prisão como gueto judiciário”.

passa a interiorizar a sua condição de marginal, de criminoso e, tenta aproximar-se ao máximo possível, daquela subcultura existente na prisão, tornando-se igual aos demais”. Dessa forma, segundo Thompson (2002, p. 23), “[...] todo homem que é confinado ao cárcere se sujeita a prisionização, em alguma extensão”.

Podemos entender, portanto, que a prisão, por ser uma instituição total que se pretende à transformação e à ressocialização do sujeito desviante, tem-se amoldado como característica predominante à opressão. A prisão é despótica. Sobre tal aspecto, Trentin (2011, p. 99) acrescenta que “[...] a prisão desconstrói a antiga identidade da pessoa que por ela passa”.

Desse modo, a prisão atua mediante coação do indivíduo para uma educação total, não mais cumprindo seu papel pretendido, qual seja, a ressocialização do indivíduo. Pelo contrário, acaba por mutilar sua identidade e direciona o sujeito às subculturas criminais e à inserção, em alguns casos, nas facções criminosas.

Os processos de criação do *habitus* da criminalidade se intensificam a partir de dinâmicas e relações próprias das prisões. (...) Ao perder seu nome, seus bens, serem obrigados a vestir-se da mesma forma, comer as mesmas coisas, as identidades são assimiladas, restando-lhes a identidade de interno. Isso significa que uma instituição que se baseia na reforma – ressocialização –, como a prisão, destrói a identidade dos indivíduos para construí-los como detentos. (TRENTIN, 2011, p. 90-91)

Sobre o mencionado aspecto, Carnelutti (*apud* BITENCOURT, 1992, p. 215) apresenta a seguinte ponderação:

La gente cree que la pena termina con lá salida de la carcel, y no es verdad; la gente cree que el ergástulo es lá unica pena perpétua, y no es verdad. La pena, se no propriamente siempre,

*en nueve de cada diez casos, no termina nunca, Quien ha pecado está perdido. Cristo perdona, pero los hombres no*⁹.

Isso porque a pena e a prisão condicionam o sujeito que comete a infração à categoria de criminoso¹⁰ indefinidamente, ou seja, ele se torna o ato cometido e não o deixa de ser após cumprir com a sua pena.

Foucault, em seu livro *Vigiar e punir: nascimento da prisão* (1987), já mencionara o grande fracasso que passou a caracterizar a instituição-prisão. Para esse autor, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pelo contrário, acabam por fomentar o desenvolvimento de criminosos mais perigosos que, ao retornarem ao meio social, possuem maior tendência à prática de delitos mais graves e perversos quando comparados ao que cometeram anteriormente. A reclusão do indivíduo também provoca a sua reincidência. Após a volta ao meio social, o egresso penitenciário não está mais adaptado ao modelo societário, mas sim adaptado ao meio infra penitenciário, provocando uma maior possibilidade de prática de novos delitos.

.....
⁹ “As pessoas acreditam que a pena termina com a libertação da prisão, o que não é verdade; as pessoas acreditam que o ergastulus é a única pena perpétua, e isso não é verdade. A pena, nem sempre sei bem, em nove entre dez casos, nunca termina, quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não” (Tradução nossa).

¹⁰ Importante se faz destacar que a visão de criminoso, construído a partir do ingresso do mesmo no cárcere, nada mais é do que o resultado da condenação judicial. Logo, entende-se por criminoso, em sentido formal, o “indivíduo condenado pela justiça - sobretudo se for recolhido à prisão, fazendo juz, dessa maneira, ao rótulo de delinquente por parte do grupo social” (THOMPSON, 2007, p. 03). No entanto, salienta-se que existe uma discrepância entre o número de crimes constantes nos registros e nas estatísticas oficiais em comparação à realidade social, ocasionando nas chamadas cifras negras. Nesse caso, o número de criminosos formais (sobretudo aqueles encontrados nos estabelecimentos prisionais) não chega a expressar o real universo das pessoas que violam as leis penais. Logo, a figura do criminoso também é uma construção política (assim como o conceito de crime), cuja etiqueta se encaixa em determinado grupo que possui como seu *locus* a prisão.

Esse também é o entendimento de Greco (2011), quando o mesmo menciona em sua obra “*Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*” que os egressos do sistema prisional saem traumatizados e revoltados após o período de intensas violações de direitos e situações degradantes a que são submetidos na prisão, aumentando, por assim dizer, os índices de reincidência devido à mutilação da personalidade do agente.

Segundo Delefrati e Novaes (2015, p. 181), “[...] a detenção também provoca a reincidência; depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela. Consequentemente, a prisão espalha na população delinquentes perigosos, ao invés de devolver à liberdade indivíduos corrigidos”. Dessa forma, seria a prisão o meio correto de proteção da comunidade contra os transgressores da lei? Seria essa instituição capaz de ressocializar e tornar o sujeito apto ao convívio social? As instituições carcerárias apenas fomentam o mundo do crime e proporcionam novos atores às facções criminosas, tornando-se um ardil e obsoleto meio de punição.

MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRIVAÇÃO DA LIBERDADE

Em face ao tema abordado, verifica-se o fracasso da pena privativa de liberdade na atual conjuntura sistemática de segurança pública. Segundo Foucault (1987), a instituição-prisão sofre algumas críticas quanto ao seu funcionamento e objetivo, no sentido de não ser efetivamente corretora e ser um duplo erro econômico, pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime.

Diante do papel inerente do Estado, de produzir e preservar a paz social através das políticas de segurança públicas, os Governos tentam reunir esforços na direção de modificar o retrato atual brasileiro, de altos índices de criminalização, reincidência e outros problemas voltados à marginalização social e desigualdade de oportunidades.

Na busca por melhor eficiência e racionalização na aplicação da privação da liberdade, no ano de 2015, em atenção à decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, do Supremo Tribunal Federal (STF), consignando a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em todo o território nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 213/2015, regulamentou o procedimento de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24h. Tal medida, além de referendar uma decisão judicial emanada pela Suprema Corte, alinha-se à legislação internacional que o Brasil incorporou ao ordenamento pátrio, *vide* Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e Pacto de São José da Costa Rica, bem como toma como substrato constitutivo o elevado contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente no Brasil.

A realização da Audiência de Custódia permite que a autoridade judiciária figurada na pessoa do Magistrado analise a necessidade ou não da manutenção da prisão, podendo substituí-la cumulativamente, ou não, por medidas cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal. Além de ser uma medida preventiva e de repressão à prática de tortura, assegurando em um só ato a integridade física e psicológica da pessoa presa e seus direitos e garantias constitucionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, 1988)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), indica que, a partir dos dados atualizados em 15/12/2021, às 05h30min, já foram realizadas, no Brasil, 836.304 (oitocentas e trinta e seis mil, trezentas e quatro) audiências de custódia, tendo sido decretadas 500.884 (quinhentas mil, oitocentos e oitenta e quatro) prisões preventivas, 1.360 (um mil, trezentas e sessenta) prisões domiciliares e concedidas 334.043 (trezentas e trinta e quatro mil e quarenta e três) liberdades, além de 53.944 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro) relatos de ocorrência de tortura/maus tratos.

Por outro lado, de acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 914.125 (novecentos e quatorze mil, cento e vinte e cinco) pessoas privadas de liberdade, sendo 911.521 (novecentos e onze mil, quinhentos e vinte e um) presos e 2.604 (dois mil, seiscentos e quatro) internados, além de 332.718 (trezentos e trinta e dois mil, setecentos e dezoito) mandados de prisão pendentes de cumprimento, em decorrência de pessoas foragidas (23.149) e pessoas procuradas (309.569).

Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) propôs, para o ano de 2017, uma nova roupagem para a política nacional de melhoramento do sistema prisional baseada em quatro pilares fundamentais, quais sejam: a) apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; b) humanização das condições

carcerárias e integração social; c) modernização do sistema penitenciário nacional; d) alternativas penais; e e) gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento (BRASIL, 2016). Porém, dentre as soluções propostas pelo DEPEN, observa-se que as três primeiras, “a”, “b” e “c”, correspondem, respectivamente, às soluções paliativas que podem melhorar a situação, mas não as resolver por completo.

Desse modo, as medidas alternativas à prisão tornam-se o futuro necessário à mudança no sistema penal e no tratamento dos sujeitos delinquentes, buscando ainda a ressocialização do indivíduo de um modo mais humanístico, menos despótico e sem perder de vistas o caráter punitivo.

Importante se faz mencionar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro já prevê algumas medidas alternativas diversas à privação da liberdade, como as penas restritivas de direitos (previstas no art. 43 do Código Penal), a prisão domiciliar (prevista no art. 317 do Código de Processo Penal), a limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), a liberdade vigiada com uso de tornozeleiras eletrônicas (art. 767 do Código de Processo Penal), a proibição de residir/frequentar determinado lugares (art. 47, IV, do Código Penal), entre outras.

Entretanto, Carolina Martins Drigo (2017) aponta para outras medidas direcionadas à solução da crise no sistema penitenciário, algumas propondo alternativas qualitativas à pena de privação de liberdade e outras que possuem a potencialidade de reduzir os índices criminógenos, além de diminuir as consequências do efeito da prisionização e mutilação da identidade do presidiário.

Todavia, dentre algumas alternativas à não utilização da privação de liberdade e segregação dos sujeitos, destaca-se a importância dos

mutirões de audiências de custódia. No Brasil, as audiências de custódia garantem a rápida apresentação do preso, em menos de 24 horas, a um juiz, nas situações de prisões em flagrante. Mas, diante do contexto do judiciário brasileiro, há ainda uma utilização, em demasiado, das prisões preventivas e temporárias, sem a real necessidade do cerceamento da liberdade durante a instrução e persecução penal.

Além do mais, o Brasil poderia adotar um regime regressivo nas instituições prisionais. Atualmente, o País adota um sistema progressivo que, segundo a autora, corresponderia “[...] inicialmente, a submissão do condenado às piores condições, até suprimir-lhe a personalidade, anulando as memórias da vida livre” (DRIGO, 2017, p. 50).

O sistema progressivo é algo, assim, como um médico que, diagnosticando no cliente um certo grau de enfermidade (pequeno, médio ou alto), começa o tratamento cuidando de agravar a doença até obter a morte do dito paciente e, depois de deixá-lo enterrado durante algum tempo, para maior certeza do óbito, lança-se à tarefa de conseguir a cura do cadáver. (THOMPSON, 2002, p. 145)

Outra medida alternativa à prisão seria a reparação, através da justiça restaurativa, dos danos causados em casos menos graves. O que se vislumbra atualmente é a sede pelo punitivismo a quem pratica os crimes e, às vezes, a falta de preocupação com as vítimas¹¹ e seus bens

.....
¹¹ Para Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 108-109), a política criminal contemporânea pouco se têm preocupado com o sujeito passivo do delito, ou seja, a vítima. O Estado, portanto, se preocupa com a persecução penal e a punição do sujeito ativo do crime, mas se esquece, quase por completo, da vítima, que, em alguns casos, não tem êxito na reparação do dano sofrido (a não ser que esta venha requerer a reparação pela via cível, como forma de indenização por perdas ou danos). Nesse passo, a lei penal brasileira não abre espaço para as penas reparatórias (conhecidas também como multas reparatórias) como método alternativo à prisão do agente criminoso, diferente da política criminal europeia. Segundo os autores, “[...] a reparação é uma forma de pena que previne delitos, na medida em que constitui uma efetiva prevenção frente a qualquer tendência à vingança privada. Nesse sentido, não se pode negar que a pena reparatória

furtados. Com isso, poderia ser adotada a contribuição para devolução da *res furtiva* à vítima como forma de sanar a necessidade da privação de liberdade, concomitante com outras penas restritivas de direitos e/ou socioeducativas.

Diante disso, percebemos que a prisão e a privação de liberdade, mesmo sendo uma das formas de punição mais tradicionais no mundo contemporâneo, precisa ser superada, assim como foi feito com os suplícios e as torturas. Para que haja uma ressocialização efetiva dos delinquentes, é necessária a superação dessa instituição total, aplicando outras medidas alternativas ao cárcere que possam propiciar, primeiramente, a punição, mas, também, a possibilidade de reintegração do indivíduo à sociedade, e não apenas a retribuição pelo crime que cometeu, segregando-o através da privação de liberdade.

O indivíduo para ser ressocializado não deve ser retirado do contexto no qual deverá permanecer futuramente. Entregar o criminoso formal às subculturas presentes no mundo das organizações criminosas, situadas nas prisões, é comprometer a sua reinserção novamente na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto anteriormente, a prisão tem como objetivo declarado, assim como consta na legislação brasileira, a ressocialização do indivíduo preso. Porém o que se tem visto de forma recorrente é a reiterada negação dessa função social da sanção penal. É mister destacar que é assegurado ao indivíduo preso a sua inviolabilidade à vida, à saúde

.....
extraordinária tem um efeito preventivo especial, ocasionalmente mais importante que o das penas privativas de liberdade”.

e à segurança, as quais constituem garantias constitucionais penais e processuais, e que, no entanto, têm-se negligenciado, de modo habitual, no estado do sistema penal brasileiro.

Importante se faz ressaltar o art. 38 do Código Penal, o qual versa sobre os direitos do preso. A positivação dos direitos dos presos e presas nos respectivos códigos, de nenhuma forma reflete a realidade penal brasileira, pois a ineficácia do Estado, junto com a sua violência frente ao tratamento da criminalidade, abriu margem à criação de grupos organizados, o que foi ocasionado, sobretudo, pela falta de confiança diante do Estado e pela falência do sistema prisional. A mistura de humilhação, crueldade, corrupção dentro do sistema carcerário, criou lacunas que deram margem ao surgimento de facções criminosas. A equação, portanto, se tornou simples, pois como aqui já foi relatado, apesar das garantias e direitos dos presos, estes não tiveram e não têm segurança, saúde física e mental, assim como educação dentro do sistema prisional (FREESTON, 2010).

O preso, ao se deparar com o estado de não se enxergar mais como um sujeito de direito, vê-se obrigado a se integrar em grupos criminosos, que o protege, acolhe e lhe dá dignidade (estado de poder paralelo), diferentemente do Estado, que o vê como um inimigo que deve ser combatido, punido e condicionado à carga das mazelas prisionais, como fardo necessário, pelo crime que cometeu.

Assim, ao perder o sentido de pertencimento social e ao compartilhar o sentido de membro com aqueles que se encontram privados de liberdade, o sujeito inicia um processo de readequação do seu “eu”, de modo que o mundo “em liberdade” deixa de fazer sentido para o mundo “preso”, ou melhor, institucionalizado. O processo de profanação

do “eu” atinge a todos aqueles que compartilham das experiências prisionais, porém a partir de micro processos institucionais.

A supressão da liberdade não apenas atinge a possibilidade do sujeito de se deslocar pelos ambientes urbanos, mas também exerce controle sobre suas escolhas individuais, gostos e sentidos. Assim, o sujeito perde a capacidade de gerenciamento sobre a sua própria vida, passando a conviver em diversos níveis de intimidade, anulando prejulgamentos, contaminando os ideais morais e mortificando o “eu” do sujeito preso. O sofrimento exercido sobre os sujeitos orienta o modo organizacional dessa “sociedade”, delimitando os papéis de seus membros (TRENTIN, 2017).

Além disso, o desfazimento da identidade do sujeito pela padronização das instituições totais penais cria um vácuo nos indivíduos que é substituído pelo enquadramento nas organizações criminosas, as quais se constituem dentro das prisões como um *locus* de pertencimento e auxílio entre os sujeitos custodiados.

Portanto, o que se percebe no sistema prisional brasileiro são forças coercitivas e dominantes que funcionam com o intuito de segregação e estigmatização das classes mais vulneráveis socioeconomicamente, permitindo aos seus ingressantes uma deformação do “eu” e uma profanação identitária, proporcionando, dessa forma, uma maior deliberação à manutenção de facções criminosas alimentadas e geridas por sujeitos que, vendo que não há mais como ter uma vida ao modelo social correto (devido ao estigmas e outros fatores segregacionistas), optam por continuar nas práticas infratoras.

Diante do presente quadro verifica-se que o cárcere produz sobre o sujeito custodiado diferentes sofrimentos e sujeições. O Poder

Judiciário tem sido recorrentemente conclamado a manter erigidos as garantia e os direitos das pessoas privadas de liberdade não atingidos pela sentença penal condenatória, corroborando para uma consciência judicial contrária à precarização e ineficácia do sistema prisional, reconhecendo através da atividade judicial a responsabilidade civil do Estado em decorrência de violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários.

Do mesmo modo, é o entendimento doutrinário no sentido de reconhecer que a privação de liberdade, enquanto meio punitivo, já não se apresenta como ferramenta eficaz de promoção de justiça e de garantia da ordem pública. Pelo contrário, torna-se mais difícil a inserção do sujeito na sociedade. Logo a adoção de medidas alternativas à prisão, como a realização de audiências de custódia, e a adoção do sistema regressivo nas instituições penais e da justiça restaurativa em crimes de menor potencial ofensivo vislumbram-se como parâmetro ideal para uma possível reformulação do sistema penal brasileiro, com base na supressão dos elementos segregacionistas inerentes ao sujeito e na real possibilidade de ressocialização do agente punido, assim como na preocupação da reparação por parte das vítimas.

Apesar da presente pesquisa não se aprofundar e não apresentar resultados oriundos de atividades de campo, as questões ora lançadas permitem derivar importantes análises sobre as influências malélicas da privação de liberdade na subjetividade humana, além da necessidade de incorporação de medidas alternativas ao cárcere, como forma de mitigar a segregação social, a estigmatização dos presos e proporcionar uma efetiva ressocialização dos agentes punidos pelos seus crimes. Por fim, o presente artigo não visa pôr fim aos debates em torno da pena privativa de liberdade, mas contribui com alternativas ao melhoramento

do sistema penal brasileiro, apresentando ponderação diante da revisão bibliográfica sob uma ótica holística e interdisciplinar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 4, n. 1, 2015.

ARAÚJO, Edna Del Pomo de. Prisão e Socialização: a penitenciária Lemos Brito. **Revista CEJ**, Brasília, n. 36, p. 83-89, jan./mar. 2007

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: **Editora 34**, 2010.

BENELLI, SJ. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]. São Paulo: **Editora UNESP**, 2014, pp. 63-84.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crise da pena privativa de liberdade**. Conferência realizada na cidade de Rio Grande, Rio Grande do Sul. No dia 11.12.1992. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283280551.pdf.

BOZZA, Fábio da Silva. **Bem Jurídico e Proibição de Excesso como Limites à Expansão Penal**. 2014. 317 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2014.

BRASIL. Decreto nº 678, de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN). Período de Janeiro a junho de 2021.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzRlNjZhZDA0MGJjMi00NzE0LTllMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 de dezembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: Del3689Compilado (planalto.gov.br). Acesso em: 23 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 17 nov. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário (RE) nº 580.525** Rel. Min. Alexandra de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2600961>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas sobre Audiência de Custódia Nacional**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=curssel>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas**. Disponível em: <resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf> (conjur.com.br). Acesso em 23 dez. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 24 dez. 2021.

COELHO, Edmundo Campos. **A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139 a 161, mar. 1978. ISSN 1982-3134. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7458>. Acesso em: 16 Nov. 2019.

DAVIS, Angela. 1944 – Estarão as prisões obsoletas? / Angela Davis; tradução de Marina Vargas. – 1º ed. – Rio de Janeiro: **Difel**, 2018.

DELEFRATI, Kezia Camargo; NOVAES, Elizabete David. **Os efeitos sociais da prisionização e os obstáculos à ressocialização nas instituições totais**. Ribeirão Preto: Rev. Científica Eletrônica UNISEB, v.5, n.5, 2015, p. 166-183. Disponível em: <http://estaciorigbeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista5/13-DIREITO.pdf>. Acesso em 15 nov. 2019.

DRIGO, Carolina Martins. **A ineficácia da aplicação das penas privativas de liberdade no Brasil**. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18611/6/IneficaciaAplicacaoPenas.pdf>. Acessado em: 15 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder: organização e tradução de Roberto Machado** - Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRESTON, Rodrigo Braga. **Combate ao crime organizado: um estudo do PCC e das instituições do sistema de justiça criminal**.

Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva. 1974.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **SOS LIBERDADE: relatório de pesquisa. O Impacto da Lei n 12.403/11 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelar na capital paulista**, 2014, p. 52. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2014/03/SOS_Liberdade_IDDD.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Abuso das prisões cautelares e manutenção da desigualdade social**. Revista Consultor Jurídico, 12 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/academia-policia-abuso-prisoas-cautelares-manutencao-desigualdade-social>. Acesso em: 24 dez. 2021.

PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo; JARDIM, Carlos Jair de Oliveira. **O Castigo Abstrato e o Castigo Concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito**. Florianópolis, n. 81, p. 202-225, Abr. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n81/2177-7055-seq-81-202.pdf>. Acesso em: 16 Nov. 2019.

RUSCJE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2ª edição. Rio de Janeiro: **Revân**. ICC, 2004 (Coleção Pensamento Criminológico, v3).

TRENTIN, ADRIANO MAURICIO. **PRISÃO E RESSOCIALIZAÇÃO**: Notas sobre a construção de identidade entre os egressos do sistema penitenciário. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná (UFPR) - Paraná. 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26835/R%20-%20D%20-%20ADRIANO%20MAURICIO%20TRENTIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VARELLA, Drauzio. *Prisioneiras*. Editora **Companhia das Letras**, 2017.

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.